



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 6009/2022

Projeto de Lei Ordinária nº: 91/2022

Autoria: Messias Caliman

EMENTA: DETERMINA AOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO A INFORMAR NO DOCUMENTO DN - DECLARAÇÃO DE NASCIDOS VIVOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH DO RECÉM- NASCIDO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 91/2022 de iniciativa do Vereador Messias Caliman, tendo por objeto determinar aos hospitais e maternidades do Município de Linhares/ES que informem na declaração de nascidos vivos o tipo sanguíneo e fator RH dos recém-nascidos, com a justificativa, em síntese, de que tais informações são essenciais para a vida das pessoas, visto que facilitará na prestação de assistência médica como transfusão de sangue.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 91/2022.

II. DOS FUNDAMENTOS





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

Pois bem, a Declaração de Nascido Vivo é regulamentada pela Lei nº 12.662/2012, sendo um documento padronizado pelo Ministério da Saúde, devendo ser preenchida em todo o território nacional para todos os nascidos vivos, contendo os seguintes dados:

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

Conforme o artigo 5º e seus parágrafos, desta mesma lei, os dados constantes nesta declaração serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde e serão compartilhados com outros órgãos públicos e com os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

A inclusão do tipo sanguíneo e o fator RH na declaração trará muitas vantagens durante toda a vida da criança até a fase adulta, como nos casos de emergências médicas, detecção precoce de várias doenças, além de evitar os eventuais casos de troca e desaparecimento de recém-nascidos.

Sobre a possibilidade dos hospitais preencherem a Declaração de Nascido Vivo com a informação do tipo sanguíneo e o fator RH do recém-nascido, a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que os hospitais são obrigados a “*identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente*” (art. 10, II).

Desta forma, a inclusão de mais um meio eficaz para garantir essa identificação é muito vantajoso, não só para a segurança da criança e seus pais, mas também para o hospital ou maternidade.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 91/2022, de autoria do Vereador Messias Caliman, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 31 de janeiro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/01/2023 14:06

Checksum: **0A24617EECBC60DCEED5A0EA98BBBF4AB6A381CEFC9553865392DEA6B5EBAF80**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 01/02/2023 13:09

Checksum: **3A123DBA2F0B6EA93A5C7505B028B3E10A544893C1DA68FCA0F0071A637CD34B**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 07/02/2023 12:33

Checksum: **8138046BF0DB233709F7ADE75F469D33313FE7D59C2B01595C7D3E7F69A638FE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

